



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REALIZADA EM 04 DE JUNHO DE 2025

Aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, às quatorze horas e vinte e cinco minutos, reuniram-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 101, de 12 de maio de 2025. Foram devidamente convocados os vereadores Humberto Donizete Ferreira, na função de relator, e Alaercio Rodrigues Luzia, como membro da Comissão. Registraram presença os seguintes vereadores: Humberto Donizete Ferreira – relator e Alaercio Rodrigues Luzia – Membro. A Presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara, encaminhou o Ofício nº 047/2025 aos integrantes da Comissão, informando que não poderia comparecer à reunião em virtude de viagem previamente agendada para o cumprimento de compromissos parlamentares. Comunicou, ainda, que seu suplente, vereador Leandro Máximo Caixeta, igualmente se encontra em viagem, o que inviabiliza sua participação. Diante da ausência da titular e de seu suplente, os membros da Comissão deliberaram consensualmente pela designação do vereador Alaércio Rodrigues Luzia para exercer, nesta reunião, a Presidência ad hoc. O Relator solicitou que fosse retirado de pauta o Processo de Lei nº 067/2025, de autoria do vereador Leandro Máximo Caixeta, que dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município às pessoas que forem flagradas utilizando-se da tração de outro veículo automotor ou elétrico nas vias abertas à circulação de trânsito de Patrocínio-MG, pois em virtude da complexidade e quantidade dos projetos que estão sendo submetidos à Comissão, não houve tempo suficiente para a emissão do seu parecer. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. ORDEM DO DIA: A Presidente deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão de pareceres sobre os seguintes processos: **1) Substitutivo ao Processo de Lei nº 055/2025**, de autoria dos Vereadores Leandro Máximo Caixeta e Níkolos de Queiroz Elias, que denomina de “Maria da Glória Silva Magalhães” a unidade de controle de zoonoses (Canil Municipal) do município de Patrocínio-MG. **2) Processo de Lei nº 71/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Gustavo Tambelini Brasileiro, que dispõe sobre a autorização para concessão de uso de bens públicos de uso especial a título oneroso, consubstanciados em 10 quiosques, localizados na Praça Santa Luzia, mediante licitação, e dá outras providências. **3) Processo de Lei Complementar nº 14/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Gustavo Tambelini Brasileiro, que altera os artigos 2, 3, 4 e 5, da Lei Complementar nº 225/2022. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão procederam à leitura e discussão dos projetos submetidos à análise. **1) Substitutivo ao Processo de Lei nº 055/2025**, de autoria dos Vereadores Leandro Máximo Caixeta e Níkolos de Queiroz Elias, que denomina de “Maria da Glória Silva Magalhães” a unidade de controle de

zoonoses (Canil Municipal) do município de Patrocínio-MG. O relator vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O presidente ad hoc, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, acompanhou integralmente o voto proferido pelo relator. **2) Processo de Lei nº 71/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Gustavo Tambelini Brasileiro, que dispõe sobre a autorização para concessão de uso de bens públicos de uso especial a título oneroso, consubstanciados em 10 quiosques, localizados na Praça Santa Luzia, mediante licitação, e dá outras providências. O relator vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O presidente ad hoc, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, acompanhou integralmente o voto proferido pelo relator. **3) Processo de Lei Complementar nº 14/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Gustavo Tambelini Brasileiro, que altera os artigos 2, 3, 4 e 5, da Lei Complementar nº 225/2022. O relator vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O presidente ad hoc, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, acompanhou integralmente o voto proferido pelo relator. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o presidente “ad hoc”, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, declarou encerrados os trabalhos às quinze horas e vinte e cinco minutos. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos consta do presente documento, conforme Anexo Único. Para constar, eu, Laressa Bonela, advogada, no exercício da função de Assessora das Comissões Permanentes, lavrei a presente ata, que foi lida e aprovada, sendo assinada pelo presidente, Alaercio Rodrigues Luzia, e pelo relator, Humberto Donizete Ferreira.


Alaercio Rodrigues Luzia
Presidente “ad hoc”


Humberto Donizete Ferreira
Relator

ANEXO ÚNICO
PARECER Nº 064, DE 2025
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Substitutivo ao Processo de Lei nº 055/2025, que
denomina de “Maria da Glória Silva Magalhães” a unidade de
controle de zoonoses (Canil Municipal) do município de
Patrocínio-MG.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria dos Vereadores Leandro Máximo Caixeta e Níkolos de Queiroz Elias, tem por finalidade atribuir à Unidade de Controle de Zoonoses do Município de Patrocínio – MG (Canil Municipal) a denominação de Maria da Glória Silva Magalhães.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO RELATOR

O artigo 15, inciso XVI, da Lei Orgânica, dispõe que cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e, principalmente, denominar e autorizar a alteração nominativa de próprios, vias e logradouros públicos.

Nessa direção, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios.

Ainda, quanto à escolha do nome, o projeto de lei atende o comando do artigo 173 da Lei Orgânica, que estabelece:

Art. 173 O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços de qualquer natureza.

Sendo assim, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

Diante do exposto, voto pela tramitação do projeto de lei.

III- VOTO DO PRESIDENTE “AD HOC”

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 04 de junho de 2025.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Alaercio Rodrigues Luzia

Presidente “ad hoc”

PARECER Nº 066, DE 2025

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Processo de Lei nº 71/2025, que dispõe sobre a autorização para concessão de uso de bens públicos de uso especial a título oneroso, consubstanciados em 10 quiosques, localizados na Praça Santa Luzia, mediante licitação, e dá outras providências.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Gustavo Tambelini Brasileiro, tem por objetivo obter autorização do Poder Legislativo para a concessão, em caráter oneroso, do uso de bens públicos de uso especial, representados por 10 (dez) quiosques localizados na Praça Santa Luzia, mediante prévia licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e conforme as condições previstas na proposição apresentada.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, cuja competência para deflagrar o processo legislativo está devidamente assegurada, não sendo constatadas irregularidades nesse aspecto.

No que se refere à competência legislativa, a proposta se enquadra na definição de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre tais matérias.

Além disso, a iniciativa está em consonância com o artigo 10, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, quando necessário.

Conforme o art. 99 do Código Civil, os bens públicos classificam-se em: Bens de uso comum do povo; Bens de uso especial e Bens dominicais. Os quiosques instalados na Praça Santa Luzia, os quais serão destinados a atividades comerciais, se enquadram como bens de uso especial, por possuírem afetação a uma finalidade administrativa específica, ainda que não diretamente ligada ao serviço público essencial.

A concessão de uso, especialmente quando onerosa, deve observar o interesse público, os princípios administrativos e a necessidade de procedimento licitatório, conforme já pacificado pelo Tribunal de Contas da União e pelo Supremo Tribunal Federal.

A Lei nº 14.133/2021 passou a reger, de forma ampla, os contratos administrativos, inclusive as permissões e concessões de uso de bens públicos, nos casos em que essas não se enquadrem como concessões de serviço público reguladas pela Lei nº 8.987/1995.

O art. 2º, IV, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a referida lei é aplicável à concessão e permissão de uso de bens públicos.

Neste sentido, a outorga onerosa do uso dos quiosques deve observar as diretrizes da Lei de Licitações, especialmente quanto à necessidade de prévia licitação, na modalidade concorrência.

Dessa forma, concluo que o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que suas disposições estão em conformidade com a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município de Patrocínio e a legislação vigente.

Diante do exposto, voto favoravelmente à tramitação do projeto.

III – VOTO DO PRESIDENTE ‘AD HOC’

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestaram-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 04 de junho de 2025.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Alaercio Rodrigues Luzia

Presidente “ad hoc”

PARECER Nº 067, DE 2025





CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Processo de Lei Complementar nº 14/2025, que altera
os artigos 2, 3, 4 e 5, da Lei Complementar nº 225/2022.**

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Gustavo Tambelini Brasileiro, tem por finalidade estender às demais empresas integrantes do grupo econômico da CICOPAL Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios e Higiene Pessoal Ltda. os benefícios fiscais e estruturais já concedidos a esta por meio da Lei Complementar nº 225, de 15 de dezembro de 2022.

São empresas coligadas: VVC Empreendimentos e Participações S/A, na qualidade de proprietária do imóvel matriculado sob o nº 75.576, Livro 2EZ, fls. 233, do Serviço de Registro de Imóveis local, e Via Carpe Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., empresa locatária e detentora da fábrica, portanto, coligada que também atuará nas instalações ora beneficiadas.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, cuja competência para deflagrar o processo legislativo está devidamente assegurada, não sendo constatadas irregularidades nesse aspecto.

No que se refere à competência legislativa, a proposta se enquadra na definição de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre tais matérias.

Além disso, a iniciativa está em consonância com o artigo 10, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, quando necessário.

A concessão ou extensão de incentivos ou benefícios fiscais por parte do Município, inclusive isenções de tributos de sua competência, como o ISSQN, IPTU e taxas municipais, encontra amparo na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e nas normas de direito tributário, desde que observados os requisitos legais e os princípios da igualdade, legalidade, interesse público e transparência fiscal.

Nos termos do art. 30, inciso III, da Constituição Federal, compete aos Municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas.

Essa competência inclui a possibilidade de conceder isenções, remissões e outros benefícios fiscais, conforme o interesse local e a política pública definida pela Administração, observadas as condições e limites estabelecidos em lei específica, conforme exige o art. 150, § 6º, da Constituição:

Art. 150, §6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima

enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Considerando que as empresas VVC Empreendimentos e Participações S/A e Via Carpe Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., exercem atividades complementares e estão diretamente envolvidas nas operações que justificaram os benefícios concedidos à empresa principal (CICOPAL), a extensão é juridicamente possível, desde que prevista em lei específica, com exposição clara do nexo de atuação conjunta e do vínculo com os objetivos da política pública de desenvolvimento econômico local.

Dessa forma, concluo que o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que suas disposições estão em conformidade com a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município de Patrocínio e a legislação vigente.

Contudo, quanto à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de emenda aditiva, de modo a alterar a ementa da Lei Complementar nº 225, de 15 de dezembro de 2022.

Emenda aditiva nº 01

A ementa da Lei Municipal nº 225, de 15 de dezembro de 2022 passará a vigor com a seguinte redação:

“Autoriza o Município a conceder benefícios fiscais e estruturais às VVC Empreendimentos e Participações S/A e Via Carpe Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., integrantes do grupo econômico da CICOPAL Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios e Higiene Pessoal Ltda.”

Diante do exposto, voto favoravelmente à tramitação do projeto.

III – VOTO DO PRESIDENTE ‘AD HOC’

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestaram-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 04 de junho de 2025.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Alaercio Rodrigues Luzia

Presidente “ad hoc”

Patrocínio-MG, 04 de junho de 2025.

Laressa Bonela